TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010036-11.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Cesar Augusto de Barros Soares

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade ajuizada por CESAR AUGUSTO DE BARROS SOARES, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao argumento de que é policial militar desde 07/12/2017, todavia, apesar de ter desenvolvido atividades insalubres desde o início de sua carreira, tal adicional não lhe foi pago no período compreendido entre 07/12/2017 a 15/04/2018, cujo pagamento ora pleiteia, conforme planilha de débito que apresenta.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/26).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 32/41). Sustentou que o STJ, em data recente, uniformizou a matéria, impedindo a retroação do adicional de insalubridade a períodos pretéritos à homologação do laudo pericial (pedido de uniformização 413). No mais, apontou também a ausência de base legal para o acolhimento do pleito, uma vez que o adicional de insalubridade, de acordo com a lei instituidora, depende da constatação do exercício da atividade insalubre pelo servidor, a partir de laudo elaborado por órgão competente. Por fim, impugna os cálculos apresentados pelo autor, devendo eventual valor devido ser apurado por meio de liquidação de sentença.

O autor se manifestou em réplica (fls. 41/46), impugnou as alegações trazidas pela requerida e reiterou os pedidos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhida.

Pleiteia a parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, previsto na Lei complementar de nº. 432/85, no período compreendido entre o dia 07/12/2017, data em que ingressou na carreira policial, até dia 15/04/2018, data da homologação do laudo, com juros e correção monetária.

A Lei Complementar nº 432/85, em seu artigo 1º instituiu o adicional de insalubridade dispondo que:

"Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres".

Posteriormente, esta Lei foi alterada pela Lei Complementar nº 835/97, que acrescentou o art. 3º-A, com a seguinte redação:

Artigo 3.º - A -"O adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade."

O que se discute nos autos é o momento da constituição do direito: se quando do início das atividades insalubres ou da homologação de que trata a Norma.

Nota-se que é nesta alteração legislativa que a Fazenda Estadual fundamenta a sua defesa, defendendo como termo inicial do pagamento do adicional pleiteado pela parte autora a data de homologação do laudo técnico que conclui pela insalubridade.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o adicional de insalubridade é verba remuneratória, com previsão constitucional, que visa a compensar o trabalho realizado em condições comprometedoras da saúde humana, sendo devido tão logo seja exercida atividade que exponha o servidor a tais condições.

De fato, a questão está pacificada pela E. Turma de Uniformização dos Juizados Especiais de São Paulo no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000121-09.2014.8.26.9000:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Delegada de Polícia- Lei Complementar nº 432/1985, alterada pela Lei Complementar nº 835/1997 – Laudo técnico de efeito meramente declaratório, que apenas constata a situação fática préexistente - Direito à percepção do adicional a partir do início do exercício da atividade insalubre - Recurso Provido - Uniformização de Jurisprudência nesse sentido".

A jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se firmou, atualmente, no sentido de que o laudo pericial, que atesta situação de insalubridade, tem natureza meramente declaratória, não constitutiva do direito ao percebimento do respectivo adicional.

Neste sentido:

Servidor Público Estadual - Adicional de insalubridade - Pretensão do percebimento da vantagem pecuniária a partir do início de suas atividades reconhecidamente insalubres - Possibilidade - Afastadas, na hipótese, a incidência do art. 5° da Lei 11.960/09, cuja inconstitucionalidade, por arrastamento, foi declarada, pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, em 14.3.2013- Sentença Mantida Recursos Improvidos. (Relator(a): Burza Neto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/03/2015; Data de registro: 13/03/2015).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial Militar. Adicional de insalubridade. Pretensão ao percebimento da vantagem pecuniária a partir de seu ingresso na carreira, e não a partir da homologação do laudo pericial. Cabimento. Efeito declaratório do laudo que apenas atesta o exercício de atividade nociva já desempenhada pelo servidor. Valores devidos desde o início do exercício, sob pena de enriquecimento em causa da Administração Pública. Precedentes. (...)" - Apelação n. 0002266-42.2014.8.26.0495, 2ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 30.06.2015.

Com efeito, não se aplica ao caso em espécie a tese fixada pelo C. STJ na análise do PUIL nº 413, vez que se trata de Pedido de Uniformização de Interpretação do Decreto nº 97.458, que regulamente lei federal e, portanto, inaplicável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

aos servidores estaduais.

No caso em questão, restou incontroverso que a parte autora ingressou na corporação na data indicada (07/12/2017 0 fl.17) e que o pagamento do adicional de insalubridade só teria se iniciado em 05/10/2018, ocasião em que ela recebeu, de forma retroativa, os adicionais de 16/04/2018 a 31/08/2018 (fl. 26).

Assim, cabe à parte autora o recebimento retroativo dos adicionais de insalubridade devidos, impondo-se como termo inicial da obrigação a data do ingresso do servidor no serviço público, e não a data de homologação do laudo.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil **e PROCEDENTE** o pedido, para **condenar** a Fazenda Pública Estadual ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores correspondentes ao adicional de insalubridade desde a data do ingresso do servidor no cargo público (07/12/2017), até o dia imediatamente anterior ao do primeiro pagamento já realizado (15/04/2018), com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do *quantum debeatur*, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3º e 4º, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA